



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 12 de maio de 2023.

PC nº 084.05.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 50**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 54/2023, que institui a “Lei de Proteção Escolar” com a criação da “Guarda Patrimonial Escolar”, instrumento de prevenção e segurança nas escolas municipais da Cidade de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal em seu art. 29 delimita a competência auto-organizatória do Município, assim, a autonomia do Município não é plena, pois, deve observar a divisão de competências entre os entes federativos.

Nas palavras de José Afonso da Silva¹, é certo que da leitura das normas constitucionais se conclui que a segurança pública deve ser regrada pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Entretanto, na realidade, cabe aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é assim que caso não exerçam sua competência primária, ou não a exerçam a contento, poderá haver até mesmo intervenção federal nos termos do art. 34, inciso III, da Constituição Federal.

Já no que diz respeito aos Municípios, afirma José Afonso da Silva, que não ficaram com nenhuma responsabilidade específica pela segurança pública. Cabendo ao município colaborar com os demais entes no cumprimento de tal função. O art. 144, da Constituição Federal, dispõe sobre segurança pública e afirma em seu §8º que os *Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. As guardas municipais não exercem, pois, atividade policial, senão no sentido de polícia administrativa, não no sentido de polícia de segurança pública. A municipalização da segurança pública é tema recorrente desde há mais de vinte anos, ou desde a promulgação da Constituição de 1988, a partir de atribuição aos Municípios da faculdade de criar guardas municipais*².

Assim, resulta inviável ao município dispor sobre segurança pública, matéria de competência estadual e federal.

¹ Curso de Direito Constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 757-758.

² MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (organizadores). Gestão Pública e Direito Municipal. Tendências e Desafios. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 414.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais.

Como não poderia ser diferente, a legislação federal determinou que a guarda municipal ficará subordinada ao Chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo, por lógica, criar, regulamentar, estabelecer competências, dispor sobre o quadro e remunerações dos servidores que compõem este órgão municipal.

Isto corresponde, inclusive, com o que dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido em nossa Lei Orgânica por meio do princípio da simetria constitucional pelo art. 42, inciso I.

Assim, o Projeto de Lei não merece prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material. Por mais que a intenção do nobre legislador seja a melhor possível, não se pode ultrapassar argumentos fortes quanto à inconstitucionalidade da matéria em discussão.

Outro princípio constitucional de observância obrigatória, que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas, e não foi atendido pelo Projeto de Lei, é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências. Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei impõe obrigação ao Executivo, restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República, conforme já exposto.

Além disso, a Lei Municipal nº 10.037 de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal, sua reorganização administrativa e seu Código de Conduta e Disciplina, em seu art. 3º do anexo I traz, entre as competências da Guarda Civil Municipal, a atuação em ações preventivas na segurança escolar.

Importante ressaltar que além do Município contar com a Ronda Escolar, com legislação e regulamentação específicas, a Guarda Civil Municipal possui viaturas exclusivamente destinadas ao patrulhamento de áreas escolares. Ou seja, a Guarda Civil Municipal já é um *instrumento de prevenção e segurança*.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O PL CM nº 54/2023 ainda afirma que as instituições de ensino deverão instalar o sistema de câmeras nas escolas municipais com imagens conectadas simultaneamente ao Centro de Operações Integradas – COI, e que a sincronia de planejamento e ações devem ser feitas em conjunto entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Segurança Cidadã do Município, dessa forma, o projeto claramente confunde as políticas públicas possíveis, atribuindo a área da educação atividade alheia a sua natureza, além de trazer ônus ao Erário.

Devemos observar outro ponto específico, a obrigação de instalar câmeras nas unidades escolares da rede municipal. Conforme já amplamente divulgado todos os equipamentos municipais estão sendo contemplados com esse recurso de segurança.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, da análise do Projeto de Lei CM nº 54/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 50, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 54/2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André